



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

PARECER Nº32/2017.

Aprovado por 9 X 4
Em 11/10/2017
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO QUIRINO DE SÁ, O QUAL AUTORIZA EQUIPAR PARQUES E ÁREAS DE LAZER COM BRINQUEDOS ADAPTADOS ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MOTORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR CRIAR DESPESAS PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESAS E DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO CONTORNO DA POLÍTICA PÚBLICA, SEM OFENSA MANIFESTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Esta comissão recebeu para analisar a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 07/2017 de autoria do Vereador Gilberto Quirino de Sá o qual “Autoriza equipar parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora.”

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2017, de autoria do vereador Gilberto Quirino de Sá, que objetiva autorizar o equipamento de parques e áreas de lazer de forma adaptada às crianças portadoras de deficiência motora.
2. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão, sendo expedido o Autógrafo de nº 10/2017.
3. O Senhor Prefeito do Município de Floresta/PE, usando da faculdade que lhe confere o art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, entendeu por vetar totalmente o Projeto de Lei em cotejo, por julgá-lo materialmente e formalmente inconstitucional.
4. Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.
5. Por força do despacho do Sr. Presidente, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I; no art. 77 e no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, cumulado com o



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

art. 50, §4º da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

6. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, verifica-se que o Sr. Prefeito apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º e com o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.
8. Na justificativa do voto, o Sr. Prefeito aduz que o referido projeto – nos artigos 2º e 3º – cria despesas para o Executivo Municipal sem que a iniciativa tenha sido do Poder Executivo, de modo a alegar que

"(...)nesta linha de intenção é inconstitucional o supramencionado Projeto de Lei."
9. Também alega que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo está diretamente relacionada ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, de acordo com o previsto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.
10. Consignou, ademais, que o projeto determina a criação de despesas para o Executivo, configurando-o como responsável pela aplicação das despesas decorrentes deste projeto de lei.
11. Com a devida vênia, as motivações elencadas pelo Sr. Prefeito não têm o condão de obstar a aprovação do Projeto de Lei em cotejo.
12. O Projeto de Lei contestado não cria, não estrutura, não desmembra, não extingue, não incorpora, não funde e não atribui qualquer nova competência aos órgãos públicos municipais, razão pela qual não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
13. O diploma normativo impugnado, em seus artigos 3º e 4º dispõe acerca das despesas de instalação dos equipamentos e sugere parcerias e convênios para efetiva instalação e cumprimento da Lei, conforme observa-se:

Art. 3º - "As despesas de instalação dos equipamentos correrão à conta de dotação orçamentária e poderão contar com a parceria de empresas privadas instaladas no Município ou fora dele."

Art. 4º - "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com empresas, instituições afins e órgãos públicos para o fiel cumprimento desta Lei." – grifos nossos



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

14. A norma em apreço apenas autoriza o Poder Executivo a instalar equipamentos diferenciados para crianças com necessidades especiais de lazer, de modo que não obriga o Executivo Municipal a criação de novas despesas.
15. Portanto, o referido Projeto inclusive sugere a parceria com empresas privadas para garantir um incentivo no equipamento dos parques e áreas de lazer.
16. Ademais, nenhum Poder pode interferir nas competências do outro, por isso o art.47 da Lei Orgânica Municipal é expresso ao indicar o rol dematérias cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e, dentre elas, não se inclui a matéria em apreço. Observe-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis quedisponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo Único -Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º; desta L. O.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. - *grifos nossos*

17. Destartenão havendo criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, tampouco criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal, não há que se falar em ingerência indevida do Poder Legislativo na Administração Pública Municipal, de modo que a matéria não se reserva à iniciativa privativa legislativa do Executivo.
18. Ademais, a mudança legislativa operada pela norma impugnada, além de não necessariamente aumentar despesas, não interfere nas atribuições e atividades dos órgãos e entes da Administração Pública.
19. Trata-se, no caso, de opção na implementação de melhorias inclusivas no espaço público, as quais podem e devem ser objeto da atividade legislativa pela iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

20. Observa-se, portanto, que não há violação do princípio da reservade administração, porquanto respeitada a divisão de poderes, norteada pelo sistema de freios e contrapesos.
21. Desse modo, é oportuno observar a Lei nº 13.443 - de 11 de maio de 2017 - que alterou a Lei nº 10.098 para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida, conforme dispõe:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

4º

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida." (NR) – grifos nossos

22. Nesse viés, conclui-se que a lei ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.
23. Assim, a Câmara Legislativa, ao editar o Projeto de Lei nº 07/2017 buscou apenas fomentar a inclusão de crianças deficientes em parques e áreas públicas de lazer, de modo a garantir um espaço público mais igualitário e agregador.

C. DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2017, e, por consequência, OPINA DE FORMA CONTRÁRIA AO VETO TOTAL oposto à propositura em cotejo, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberaracerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
25. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Benjamim José Nunes Filho

Benjamim José Nunes Filho – Presidente

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – Secretário

Francisco Ferraz Novaes Neto

Francisco Ferraz Novaes Neto – Membro